



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.349 - SP (2012/0076384-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : IRANILDO PEGADO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONE CLAYTON GARCIA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 159, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Prolatada sentença absolutória, se o réu for condenado pelo Tribunal de origem, não se faz necessária a sua intimação pessoal, considerando-se que "o artigo 392 do Código de Processo Penal só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e das instâncias superiores" (HC 211.935/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2011).

2. Nesse contexto, não há de ser reconhecida qualquer nulidade, sobretudo quando a Defesa apresentou contrarrazões ao apelo ministerial e foi intimada da condenação, num claro indicativo de que tinha ciência da continuidade da perseguição criminal.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.349 - SP (2012/0076384-0)

IMPETRANTE : IRANILDO PEGADO DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RONE CLAYTON GARCIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RONE CLAYTON GARCIA, contra acórdão proferido, em grau de apelação, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (APC n.º 0058178-27.2003.8.26.0554).

O Paciente foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 159, § 1.º, c.c. o art. 29, e 288, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Finda a instrução, o Juízo processante prolatou sentença absolutória em prol do Réu.

O Tribunal *a quo*, por sua vez, deu parcial provimento ao apelo ministerial para condenar o Apenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 159, § 1.º, do Código Penal, mantendo a sua absolvição quanto ao delito de formação de quadrilha, por insuficiência de provas.

Segundo a inicial, a Defesa foi intimada e não interpôs recurso, tendo a condenação transitado em julgado com a consequente expedição de mandado de prisão em desfavor do Sentenciado.

Neste *writ*, questiona-se se o Paciente tem direito de ser "*intimado pessoalmente de acórdão que reformou a decisão absolutória*" (fl. 04). Salienta-se que o art. 392 do Código de Processo Penal garante a intimação pessoal do réu da sentença condenatória. Pondera-se, todavia, que "*nem sempre o réu tem conhecimento da decisão proferida em segunda instância, devendo-lhe ser assegurada a sua intimação pessoal*" (fl. 05).

Postula-se, assim, *in limine*, a suspensão da execução pena com a expedição de contramandado de prisão em prol do Paciente e, no mérito, a declaração da nulidade do trânsito em julgado, "*restabelecendo o prazo para interposição de recurso*" (fl. 08).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 44/46.

As judiciosas informações foram prestadas às fls. 55/56, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 82/85, opinando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegação da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 239.349 - SP (2012/0076384-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 159, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CONDENAÇÃO EM GRAU DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DESNECESSIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Prolatada sentença absolutória, se o réu for condenado pelo Tribunal de origem, não se faz necessária a sua intimação pessoal, considerando-se que "*o artigo 392 do Código de Processo Penal só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e das instâncias superiores*" (HC 211.935/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2011).

2. Nesse contexto, não há de ser reconhecida qualquer nulidade, sobretudo quando a Defesa apresentou contrarrazões ao apelo ministerial e foi intimada da condenação, num claro indicativo de que tinha ciência da continuidade da persecução criminal.

3. Ordem de *habeas corpus* denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A ordem não merece prosperar.

Decerto, prolatada sentença absolutória, se o réu for condenado pelo Tribunal de origem, não se faz necessária a sua intimação pessoal, considerando-se que "*o artigo 392 do Código de Processo Penal só tem aplicabilidade nas decisões de primeiro grau, não alcançando, pois, as intimações em segundo grau e das instâncias superiores*" (HC 211.935/PR, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2011).

Nesse sentido:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. CRIMES SEXUAIS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. DEFENSOR DATIVO INTIMADO PESSOALMENTE. ORDEM DENEGADA.

I. A intimação pessoal a que se refere o artigo 392 do Código de Processo Penal, só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição. Assim, tratando-se de decisões proferidas pelos Tribunais, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa.

II. Não há falar-se em prejuízo à defesa, porquanto, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

noticiado pelo Tribunal a quo, o defensor dativo foi pessoalmente intimado.

III. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator." (HC 222.125/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 28/05/2012.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. INTIMAÇÃO DO RÉU DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE SEGUNDO GRAU. PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.

I - Segundo precedentes do Pretório Excelso, tratando-se de sentença absolutória, não ocorre nulidade na ausência de intimação pessoal do réu do teor da decisão, mormente na hipótese em que se mostra inequívoca a ciência de sua prolação em razão do cumprimento do alvará de soltura, bem como diante da apresentação pelo patrono do paciente de contra-razões ao recurso de apelação formulado pela acusação.

II - A intimação pessoal a que se refere o art. 392, do CPP só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição.

III - Por sua vez, em se tratando de decisões proferidas pelos Tribunais, a intimação do réu se aperfeiçoa com a publicação do respectivo decisório no órgão oficial de imprensa (Precedentes).

Ordem denegada." (HC 111.698/MG, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 23/03/2009.)

Nesse contexto, não há de ser reconhecida qualquer nulidade, sobretudo quando a Defesa apresentou contrarrazões ao apelo ministerial e foi intimada da condenação, num claro indicativo de que tinha ciência da continuidade da persecução criminal.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM de *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0076384-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 239.349 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 5032003 5540120030581787 581782720038260554 993061044277

EM MESA

JULGADO: 06/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : IRANILDO PEGADO DA SILVA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : RONE CLAYTON GARCIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão mediante seqüestro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.